

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

MILLENA DA SILVA TARGINO

**UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE CRÉDITO DE ICMS DAS SIDERÚRGICAS:
MODELOS DE REGULAMENTAÇÃO DO EIXO SUL-SUDESTE**

**RIO DE JANEIRO
2022**

MILLENA DA SILVA TARGINO

UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE CRÉDITO DE ICMS DAS SIDERÚRGICAS:
MODELOS DE REGULAMENTAÇÃO DO EIXO SUL-SUDESTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira

RIO DE JANEIRO
2022

CIP - Catalogação na Publicação

T185e Targino, Millena da Silva
UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE CRÉDITO DE ICMS DAS
SIDERÚRGICAS: MODELOS DE REGULAMENTAÇÃO DO EIXO SUL
SUDESTE / Millena da Silva Targino. -- Rio de
Janeiro, 2022.
67 f.

Orientador: Eduardo Maneira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Sistema de créditos de ICMS. 2. Planejamento
tributário. 3. ICMS eixo sul-sudeste. 4. Siderurgia
nacional. I. Maneira, Eduardo , orient. II. Título.

MILLENA DA SILVA TARGINO

UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE CRÉDITO DE ICMS DAS SIDERÚRGICAS:
MODELOS DE REGULAMENTAÇÃO DO EIXO SUL-SUDESTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2022

DEDICATÓRIA

Todos os meus poemas, frases, pontos e vírgulas são dedicados a Deus, o cerne e provedor de todo meu conhecimento, ainda que pouco.

Ao meu pai, José Henrique de Almeida Targino (*in memoriam*) o meu mais belo professor de direito quando nem sabia que exercia essa função. O policial militar mais íntegro, o homem mais justo, o pai mais amoroso que essa terra pode contemplar.

DEDICATÓRIA

Estudar Direito sempre foi um sonho e com o passar dos anos se tornou um sonho coletivo dividido entre minha mãe, meu irmão, meu noivo e futuro esposo, amigos e familiares. Nesses 5 anos não foi fácil mediante ao caos político e socioeconômico do nosso país, como também o caos instaurado dentro de mim: o medo de saber se era aquilo mesmo, o receio de não conseguir passar na OAB, a decepção com o mercado de trabalho e incerteza de que seria um profissional de sucesso.

Hoje, eu agradeço primeiramente a Deus por te capacitado e ajudado em toda a minha vida. Ao Espírito Santo por ter me acalentado nos dias difíceis e me acalmado nos dias de prova. A Jesus porque milhares de anos atrás fez um sacrifício por mim e me deu um propósito de vida.

À minha mãe Simone que sempre acreditou em mim muito mais do que mim mesma. Sempre auxiliadora fiel e apoiadora dos meus sonhos. Ao meu pai, José Henrique que permanece em minha mente e coração, mesmo que não esteja presente nesse dia. Tenho certeza que a semente por integridade e retidão lançada em meu coração ainda criança floresceu e está dando frutos. Meu irmão Ramon Henrique, minha cunhada Daiane Targino e minha sobrinha Alice Targino por serem pessoas que apoiaram meus sonhos e comemoram as minhas vitórias.

Ao meu amor Rafael, incentivador dos meus sonhos e apoiador das minhas conquistas. Minha confiança e calma em meio ao turbilhão de sentimentos e emoções do fim da faculdade e mesmo não sabendo nada de direito, foi um dos meus professores de autoconfiança e profissionalismo.

Aos meus familiares, minha tia Cenilda e meu tio Carlos. Aos meus amigos que foram incentivadores dos meus sonhos. Meus mais sinceros sentimentos de amor e gratidão!

“Dai a cada um o que lhe é devido: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra. A ninguém devais coisa alguma, senão o amor recíproco; pois quem ama ao próximo tem cumprido a lei.” Romanos 13:7-8

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os métodos de utilização de crédito de ICMS das indústrias presentes no eixo sul-sudeste com o objetivo de avaliar métodos de instalação ou migração de pátios industriais para os próximos anos. Os casos elucidados nos apresentam um eixo de industrialização ora incentivado pela localização geográfica ora incentivado pelo Governo da época. Ainda, vislumbrar como a possível alteração de localização afete a economia local e por fim reverberando na esfera econômica nacional gerando diversos conflitos como a guerra fiscal do ICMS. Os dados que embasam o tema ainda que concisos, são difíceis de aglomerar.

Palavras-chave: Tributo; Impostos; Benefícios fiscais; ICMS; Finalidades Especiais; Consumo.

ABSTRACT

The present conclusion work have as purpose examine the metodoligies of operation ICMS credit (the tax brazilian) industries that be based in route south-southeast of Brazil in order to value processes of implementation or migration the industrial courtyards in future years. The cases presented show us an industrialization axis sometimes encouraged by the geographic location, sometimes encouraged by the Government. Still, envision how the possible change of location affects the local economy and finally reverberating in the national economic sphere generating several conflicts such as the ICMS tax war. The data that support the theme, although concise, are difficult to gather.

Keywords: Tribute; Taxes; Tax benefits; ICMS; Special Purposes; Consumption.

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

Figura 1: Processo siderúrgico do aço	12
Figura 2: Destaque do sudeste na siderurgia brasileira	20
Figura 3: Parque produtor e empresa associada	22

Gráficos

Gráfico 1: Evolução do mercado siderúrgico brasileiro- 1952 – 73	18
Gráfico 2: Evolução do mercado siderúrgico brasileiro- 1990 – 2001	19
Gráfico 3: Consumidores do aço	24
Gráfico 4: Diferenciação de alíquota de ICMS	32
Gráfico 5: Distribuição regional da produção de aço bruto	34

Tabela

Tabela 1: Industrias siderúrgicas privatizadas no Brasil	3
--	---

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. ICMS E SUA NÃO-CUMULATIVIDADE	14
2.1. História da ICMS	14
2.1.1 Antes da Constituição Federal de 1988	14
2.1.2 Na constituição federal de 1988	14
2.2 O princípio da não-cumulatividade	15
2.3. Direito ao crédito	15
3. A SIDERURGIA NACIONAL	18
3.1. O desenvolvimento do setor siderúrgico brasileiro	18
3.2. A conjuntura recente da siderurgia no eixo Sul-Sudeste	20
4. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS E SUAS ESPECIFICIDADES	24
4.1 Créditos de ICMS em produtos intermediários	24
4.2 ICMS como substituição tributária	28
4.3 Diferimento e suspensão de ICMS	30
4.4 Diferença de alíquotas – DIFAL	31
5. COMPORTAMENTO DO SISTEMA DE CRÉDITOS DE ICMS NAS SIDERÚRGICAS DO EIXO SUL-SUDESTE	34
5.1 Minas Gerais	34
5.1.1 Minério de Ferro	35
5.1.2 Ferro gusa	37
5.1.3 Créditos tributários	38
5.2 Rio de Janeiro	38
5.2.1 Crédito de ICMS	40
5.2.1 LIGHT X CSN	41
5.3. Espírito Santo	43

5.3.1 Minério de ferro.....	44
5.3.2 Créditos de ICMS.....	44
5.3.3 Ferrovia Vitória-Minas.....	45
5.4 São Paulo	45
5.4.1 Crédito de ICMS.....	48
5.5. Rio Grande do Sul	49
5.5.1 Crédito de ICMS.....	49
5.6 Paraná	50
5.6.1 Crédito de ICMS.....	51
6. GUERRA FISCAL NO ICMS	54
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

O ICMS é um imposto destinado a tributar quaisquer que sejam o tipo o de circulação de mercadorias e recai sobre qualquer operação onde aconteça a circulação de mercadorias, até mesmo as importações. Este é um imposto de competência de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal.

O Estado de São Paulo, por exemplo, entre janeiro e dezembro de 2020, o ICMS foi responsável sozinho por R\$ 150.826,8 bilhões de arrecadação conforme a secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo¹. Ainda, o Rio de Janeiro arrecadou em 2020 o valor de R\$ 38,730 bilhões². Segundo o IBPT, o ICMS é o tributo que tem a maior contribuição para os cofres públicos em nível nacional representando 18,3% da arrecadação total do País³.

O ICMS é um imposto não cumulativo que busca evitar a dupla tributação do imposto suportado pela mercadoria na operação anterior. Então, o contribuinte tem o direito de dispor-se do valor do ICMS destacado na nota fiscal de entrada. É tido como princípio que em toda a saída tributada pelo ICMS poderá o contribuinte se creditar do imposto destacado na nota de entrada.

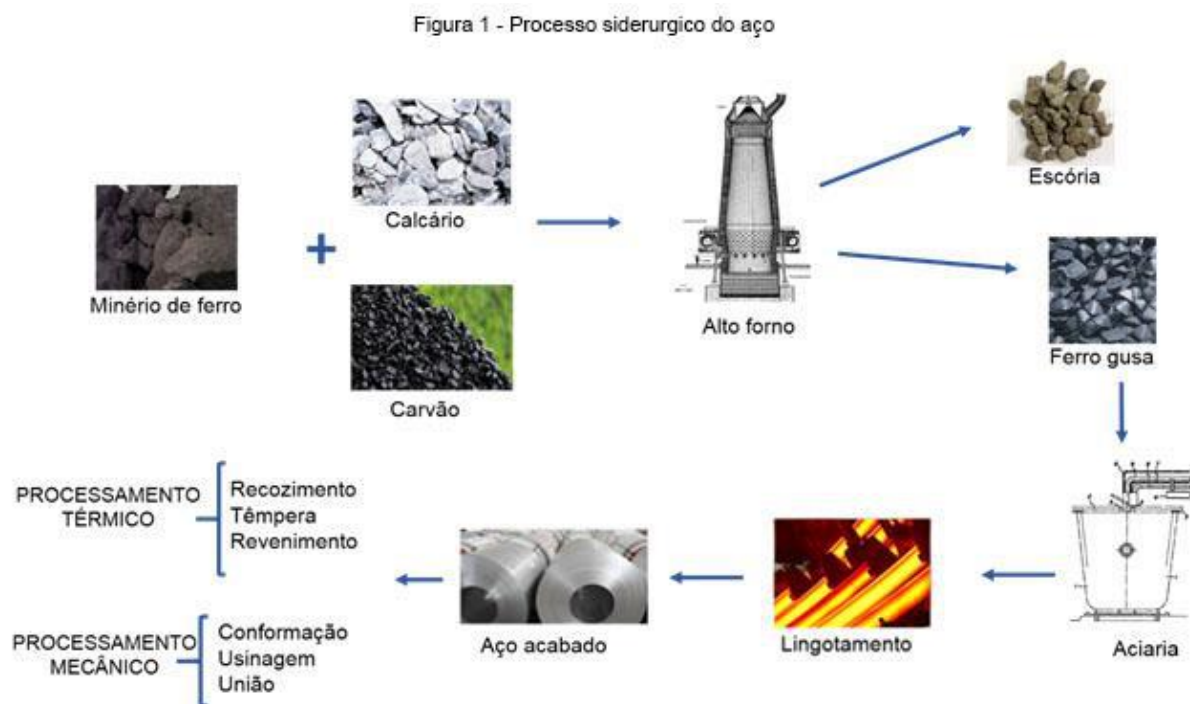
No ramo industrial, apenas empresas que fazem a Compra de Matéria prima, produto intermediário ou embalagem e máquinas, equipamentos e outros ativos imóveis podem fazer a utilização do sistema de crédito de ICMS.

No contexto histórico, no ano de 2010-2013 o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) foi responsável no investimento cerca de R\$ 51 bilhões para o aumento da capacidade de produção do aço⁴. Com isso, muitas empresas estrangeiras resolveram se instalar no Brasil visto o grande número de recursos minerais e a privilegiada geolocalização.

¹. Relatório da Receita Tributária do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rios-da-Receita-Tribut%C3%A1ria.aspx>. Acesso em 09 jun. 2022 ². Arrecadação do ICMS segundo a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afzLoop=73889104526892731&datasource=UCMServer%23dDocName%3A100780&_adf.ctrl-state=3sa8g8zy1_36>. Acesso em 09 jun. 2022 ³. Disponível em: < <https://exame.com/economia/icms-e-tributo-que-mais-contribui-para-cofres-publicos/>>. Acesso em 09 jun. 2022 ⁴. Perspectivas de investimento: 2010-2013 – BNDES. Disponível em: < https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/1261/1/Perspectivas_do_Investimento_2010-13_completo.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022

Em consoante, os Estados foram cada vez mais realinhando as suas cargas tributárias para se tornarem atrativos pátios industriais. Por exemplo, o Rio de Janeiro O PIB das atividades de extração mineral não é tributado. Isto é, uma das atividades mais relevantes economicamente na região fluminense não é tributada diretamente pelo ICMS.

Abaixo podemos compreender de forma geral como se inicia o processo de produção do aço e quais são as matérias primas requeridas. Iremos observar que cada siderúrgica possui uma especificidade, pois nem sempre são responsáveis por toda a cadeia de produção. Muitas adquirem o ferro gusa, enquanto outras extraem o seu próprio minério de ferro.



fonte: Infasul Siderurgia

A produção de siderúrgicos brasileiros se divide em 13 grupos empresariais privados, operando 32 usinas espalhadas por 11 estados brasileiros. O maior produtor é o estado de Minas Gerais que inclusive, possui o maior número de usinas concentrado no seu estado. As siderúrgicas mais conhecidas são a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Usiminas, Ternium Brasil (CSA), ArcelorMittal e Gerdau, destacando também a V & M do Brasil na produção de aços ligados especiais.

As usinas siderúrgicas são divididas em três grupos. As integradas operam as três fases básicas: redução, refino e laminação, já as semi-integradas apenas as duas últimas etapas. Enquanto isso, as não integradas apenas uma etapa, refino ou laminação. O resultado da produção das siderúrgicas podem ser divididos em semiacabados, produtos planos e produto longos. Os semiacabados são aqueles resultantes dos processos de lingotamento, como placas, lingotes, blocos ou tarugos, que para sua utilização final ainda passarão por outro processo. Os produtos planos, como chapas e bobinas, e produtos longos, como vergalhões, barras, perfis, trilho, fio-máquina e tubos sem costura, são resultantes de processos de laminação.

Já, o ferro gusa é uma liga de ferro e carbono, extraída em altos fornos pela reação de minério de ferro com carvão e calcário. É usado como matéria prima na obtenção de outras ligas de ferro e aço que são utilizadas na fabricação de produtos já presentes no nosso cotidiano nas mais diversas formas e geralmente integrando o produto final, através de veículos, máquinas, ferramentas e elementos estruturais, como pontes e edifícios, além de inúmeras outras aplicações.

Entre as matérias-primas utilizadas pela indústria siderúrgica nacional destaca-se o carvão vegetal, minério de ferro, calcário que geralmente são os produtos que possuem algum benefício fiscal na entrada das indústrias não extratoras.

Ainda, vamos observar que a metodologia aplicada foram os procedimentos de coleta dos dados que foram obtidos por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, com o escopo de relacionar os dados para a interpretação.

2. ICMS E SUA NÃO-CUMULATIVIDADE

2.1. História da ICMS

2.1.1 Antes da Constituição Federal de 1988

Na Constituição Federal de 1934 surgiu o IVC (Imposto Sobre Vendas e Consignações). O IVC era um imposto denominado em cascata porque incidia sobre qualquer venda realizada. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) nasce na reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional 18/1965, em substituição ao IVC e na tentativa de implementar um sistema moderno de tributação que estaria circunscrito na cobrança pela diferença entre o valor da compra e da venda (os créditos de ICMS).

2.1.2 Na constituição federal de 1988

O imposto foi criado com base no artigo 155 da Constituição Federal de 1988 que determinou que os estados definissem impostos para circulação de mercadorias. Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996, intitulada Lei Kandir com a legislação para incidência do ICMS.

Eduardo Sabbag (2009, p. 939-940), faz um apanhado do advento do ICMS, bem como a legislação reguladora, *in litteris*:

“O ICMS, imposto estadual, sucessor do antigo Imposto de Vendas e Consignações (IVC), foi instituído pela reforma tributária da Emenda Constitucional n. 18/65 e representa cerca de 80% da arrecadação dos Estados. [...] Ademais, é imposto que recebeu um significativo tratamento constitucional – art. 155, § 2º, I ao XII, CF. O tratamento constitucional dado à exação em tela é robustecido pela Lei Complementar n. 87/96, que substituiu o Decreto-lei n. 406/68 e o Convênio ICMS n. 66/88, esmiuçando-lhe a compreensão, devendo tal norma ser observada relativamente aos preceitos que não contrariem a Constituição Federal.”⁵

⁵. SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

2.2 O princípio da não-cumulatividade

O princípio da não-cumulatividade é um dos atributos mais pertinentes do ICMS, tratando assim de um tributo multifásico, o qual trata pontualmente na forma de como será feita a tributação de muitos ciclos do processo produtivo. O princípio da não cumulatividade está previsto no artigo 155, § 2º, da Constituição Federal do Brasil, o qual indica que o ICMS (previsto no Art. 155, II, da CF/88) “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.”.

Temos ainda proposta na lei Complementar n. 87/96 que expõe a regulamentação dessa organização, discorrendo sobre a utilização do mecanismo de débitos e créditos, no seu artigo 20, nos seguintes termos:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Ou seja, há previsão para mecanismos de créditos e débitos. Caso os débitos sejam maiores do que aos créditos, cabe o contribuinte recolher a diferença aos cofres públicos. Caso o valor dos créditos seja superior, é dada a oportunidade ao contribuinte algumas opções a depender da legislação aplicável, geralmente essa diferença pode ser compensada posteriormente, mas existem algumas leis estaduais que preveem, por exemplo, a possibilidade das transferências do crédito, ou, até mesmo, o ressarcimento (ALEXANDRE, 2015) ⁶.

2.3. Direito ao crédito

O direito ao crédito decorre da regra constitucional de não cumulatividade, ainda pode observar esse direito no artigo 23 da Lei Complementar 87/96, que condiciona, expressamente, o direito de crédito à idoneidade da documentação. Preceitua o dispositivo:

⁵. SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Sacha Coelho (2000, p. 649) ⁷, faz uma forte crítica à “criação” do crédito tributário

A obrigação tributária só existe para possibilitar o crédito. É instrumental. Aham alguns juristas – e não são leguleio – que o lançamento é que cria ou institui o crédito tributário. A nós soa estranha uma tal assertiva, porque o lançamento é ato administrativo, e a Constituição diz que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei (ato legislativo). O lançamento aplica a lei, não é lei, não podemos, pois, criar o crédito a ser pago pelo sujeito passivo da obrigação.

O crédito ocorre de modo em que o contribuinte ao realizar a sua escrituração relativa ao imposto de compra de mercadoria, pelo seu valor nominal, compensando-o com o imposto por ele devido ao Estado em razão da venda de mercadoria ou prestação de serviço sujeita ao ICMS.

Devemos observar que para constituir o crédito tributário de ICMS, é necessário estar em consonância com a legislação. Segundo D’ávila (2012):

Diferentemente de outros tributos, p. ex., de impostos sobre vendas a consumidor, na concretização da hipótese de incidência do ICMS, a norma tributária principal não diz respeito, apenas, ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ela tem por objeto o pagamento do tributo, que não é resultante, somente, daquela aplicação. Portanto, ela envolve, também, o adquirente da mercadoria destinada ao comércio e o respectivo crédito fiscal. E mais, os efeitos da norma se concretizam, obrigatoriamente, pela emissão de uma norma individual e concreta: lançamento administrativo, sentença judicial ou autolancamento. Não há outra possibilidade desses créditos e débitos serem constituídos, mormente, quando uns e outros, faces da mesma moeda, devem coincidir em seus exatos termos e valores. Não há possibilidade de uns e outros nascerem sem um título jurídico, sem uma declaração de verdade com efeito de preclusão. Um título jurídico único e específico deve representar o nexo formal entre o crédito tributário e o crédito fiscal. ⁸

⁷. COELHO, Sacha Navarro Calmon. Curso de Direito Tributário brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. _____ Não cumulatividade tributária.

⁸. D’ÁVILA, Antônio Augusto. Constituição do crédito fiscal do ICMS. Livro: Direito Tributário em Questão nº8.indd 9, 2012

Conforme a análise feita Guidotti, Souza e Brito (pp 24-36, 2006):

No que diz respeito aos tributos incidentes no Brasil, ressalta-se que foram efetuados ajustes financeiros com relação aos créditos fiscais de ICMS, PIS e COFINS sobre aquisições para o ativo imobilizado, a fim de trazê-los a valor presente. Tal ajuste se fez necessário em razão de que, apesar de tais créditos se originarem da cobrança desses tributos no momento da aquisição dos bens, o seu aproveitamento encontra-se diferido, por expressa disposição na legislação brasileira para o momento em que o investimento comece a operar.⁹

No Estado de São Paulo, a regra da não cumulatividade está prevista no artigo 36 da Lei estadual 6.374/89, que estabelece:

Artigo 36 - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é não-cumulativo, compensando-se o imposto que seja devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

Logo, podemos compreender que o a não cumulatividade é um princípio constitucional tributário que atinge de modo direto os preços dos produtos disponíveis no mercado de consumo. Sejam eles do setor primário, secundário ou terciário.

3. A SIDERURGIA NACIONAL

3.1. O desenvolvimento do setor siderúrgico brasileiro

Podemos iniciar o nosso estudo de desenvolvimento a partir da criação da Companhia Siderúrgica Nacional em 1941. Já em 1956, em Cubatão, fundou-se a Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa). A Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas) também foi fundada em 1956 com capitais de origem nacional e privado. Na região sul, em 1975 houve a instalação da Empresa Siderúrgica Rio Grandense, destinando-se os recursos a instalação de um tipo de modalidade de laminação específica em Sapucaia do Sul (RS).

Com toda essa expansão, o Brasil era o 17º maior produtor de aço, no início da década de 70, com o equivalente a 1% do total produzido no mundo, sendo as três grandes siderúrgicas estatais CSN, Usiminas e Cosipal incumbidas por mais da metade da produção nacional. Muito se pode explicar pelo forte crescimento através da criação de dois Planos Nacional de Desenvolvimento. O I PND 1972-41 e o II PND 1975-91 conduziam as siderúrgicas e metalúrgicas uma totalidade em cerca de 35% dos investimentos previstos para o setor industrial.



Os anos 80 foram marcados pelo início de operação de usinas integradas a coque que eram controladas pela Siderbrás e voltados para outras usinas como a Companhia Siderúrgica de Tubarão, em Vitória (ES) e a Agominas em Ouro Branco (MG). Entretanto, a década de 80, denominada ‘a década perdida’, provocou o declínio pela demanda nacional por aço. Com o alto endividamento, em 1990 foi dado o início ao Plano Nacional de Desestatização.

Essas empresas se favorecerem não só, exclusivamente, da capitalização de novos sócios empreendedores, mas também do alongamento do perfil de endividamento. passando a contar com margens operacionais mais adequadas e competitivas com isso o resultado se apresentou numa crescente melhoria nos indicadores monetários. A privatização corroborou para tornar mais forte o mercado de capitais no país, com a iniciativa de aumento da oferta de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital das empresas. Numa espécie de balança, quanto maior liquidez e do maior volume de negócios proporcionados pelas empresas siderúrgicas o impacto da abertura de capital das empresas foi significativo.

Portanto, a privatização foi o marco inicial de uma nova etapa de desenvolvimento e fortalecimento do setor siderúrgico, e que se tornou essencial para consolidar a posição de destaque de nossa indústria no competitivo mercado internacional



Fonte: BNDES

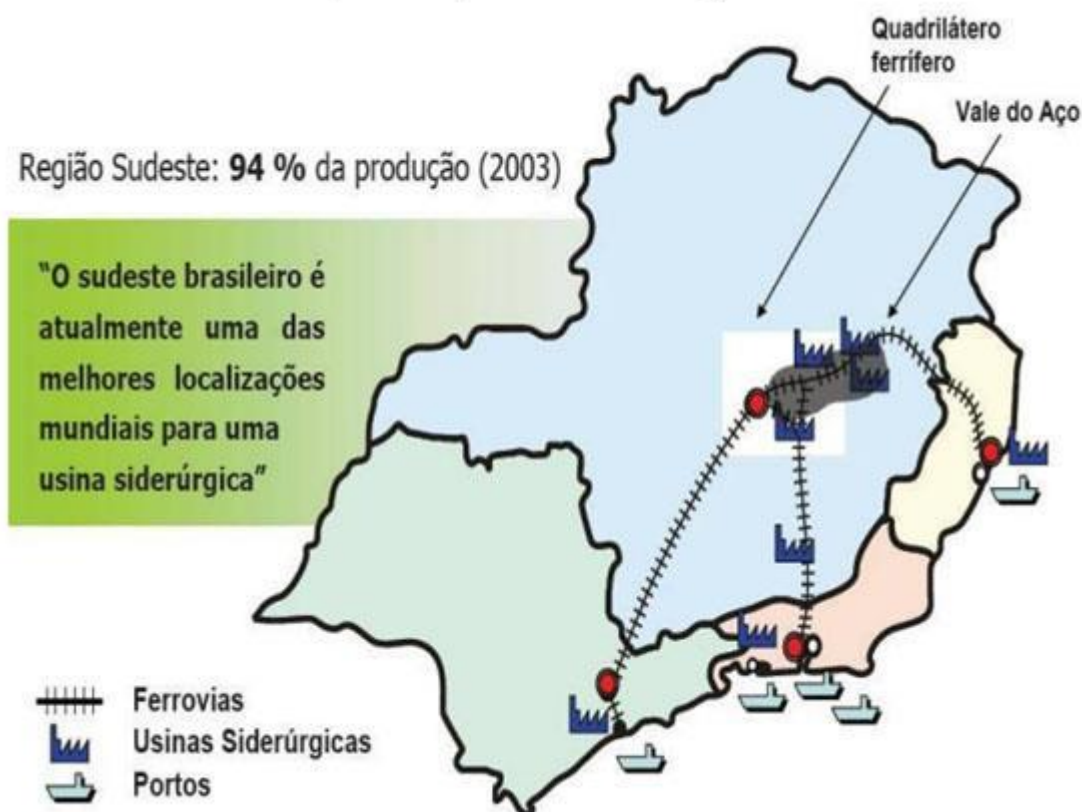
Cinco décadas depois, a privatização das grandes companhias siderúrgicas gerou um grande impacto na forma de como o Estado atuava na economia. Nos anos que ainda iriam acontecer, algumas companhias siderúrgicas brasileiras ampliaram seus investimentos no exterior, transformando-se em expoentes das multinacionais do país com alta tecnologia em maquinário e melhora da técnica.

A siderurgia foi e é um dos grandes pilares da economia do Brasil de modo que é a fonte de matéria prima de diversos outros setores como o automotivo, o da construção civil, o de bens de capital, dentre outras.

3.2. A conjuntura recente da siderurgia no eixo Sul-Sudeste

Podemos analisar a concentração de exploração desde matéria prima, como o ferro-gusa ou carvão vegetal, até a mão de obra bastante presentes nas regiões sul e sudeste do Brasil. Em um primeiro momento o atrativo poderia ser bens naturais e aos poucos iam sendo agregados com outros benéficos, dos quais podemos destacar o fiscal.

Figura 2-Destaque do sudeste na siderurgia nacional.



Fonte: Noldin Júnior (2010)

O ano de 2020 foi marcado por uma forte crise mundial na saúde e como vivemos em um sistema globalizado, é possível vislumbrar os impactos que a pandemia do COVID-19 acarretou aos setores produtivos, inclusive o da siderurgia.

Os impactos brasileiros foram marcados a partir de março de 2020, quando o índice de atividade econômica do Banco Central (IBC-BR) recuou 4,8%, vale ressaltar que esse índice é utilizado como proxy mensal do PIB trimestral do IBGE. Em abril tivemos uma grande baixa com cerca 9,5% de recuo do IBC-BR¹⁰. Essa queda foi assemelhada a mesma dos anos de 2015 e 2016, tempo de grande recessão econômica.

As medidas emergenciais do governo, desde crédito para as empresas até auxílio emergencial para a população mais vulnerável, foram basilares para mitigar os efeitos negativos tanto na economia, como no cotidiano dos brasileiros. Todavia, esses meios de enxerto na economia, entretanto, elevaram os gastos do governo em um cenário de queda da receita, o que aumentou o déficit primário do governo central de 1,3% em 2019 para 10,0% do PIB em 2020 (Tesouro Nacional).

Com o mercado internacional parado, a volta imediata das engrenagens dos pátios industriais se deu por motivos de demandas internas. Por centralizar em grande maioria o parque industrial e por haver maior demanda por construções e infraestrutura, o Sudeste é a principal região consumidora de produtos siderúrgicos (56,2%), com São Paulo como o maior estado consumidor (30,6%) do país. A região Sul foi responsável por 22,9% do total de produtos siderúrgicos consumido no país.¹¹

¹⁰. Índice de atividade econômica do Banco Central. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ref/202010> . Acesso em 10 jun. 2022

¹¹. Mercado Brasileiro do Aço – Instituto Aço Brasil. Disponível em: < https://acobrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2021/08/MBA_Edi%C3%A7%C3%A3o-2021.pdf>. Acesso em: 13 jun. 22

É importante analisar a distribuição dos parques produtores no Brasil. Posteriormente, eles serão estudados de modo que a sua geolocalização será compreendida e a forma de expansão assimilada. Na atualidade, além dessas informações, os benefícios fiscais de ICMS fazem parte do modo como essas empresas e seus parques estão localizados e como se estruturam.

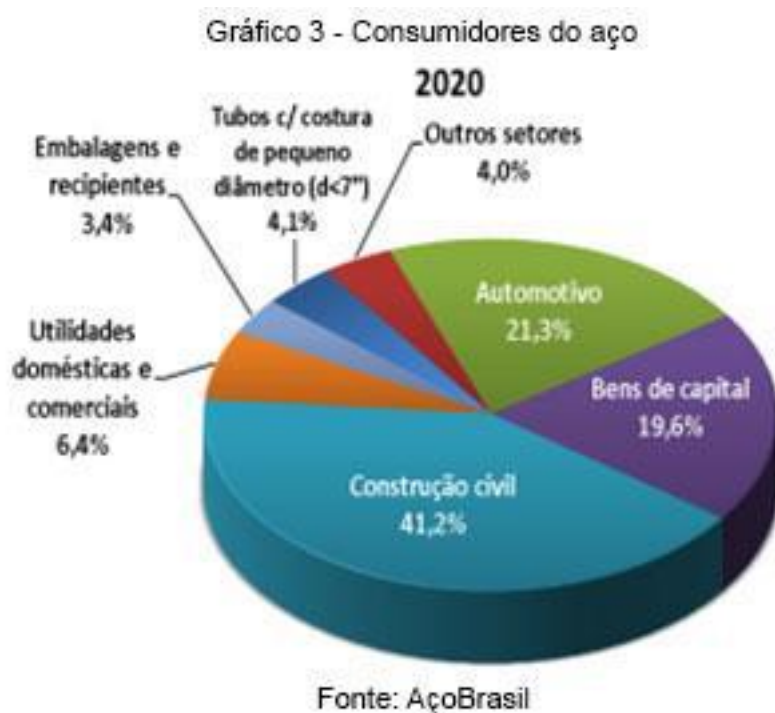
Figura 3 - Parque produtor e empresa associada



Fonte: BNDES

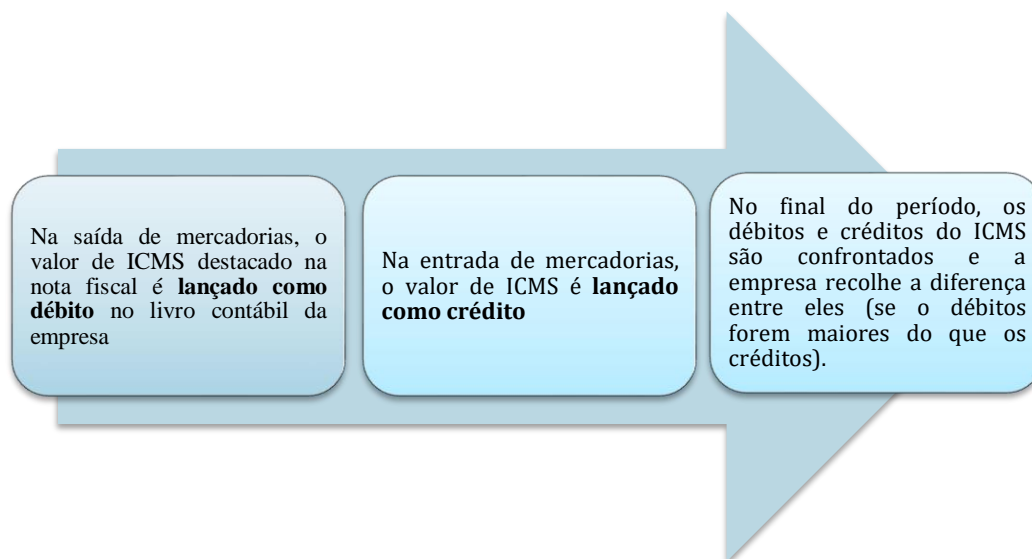
O aço, na contemporaneidade, tornou-se um elemento essencial para o funcionamento da economia por meio do encadeamento de diversas cadeias produtivas. De acordo com um levantamento da WorldSteel Association,¹² foram produzidos 1 bilhão e 869 milhões toneladas de aço apenas em 2019, sendo o Brasil responsável por pouco mais de 32 milhões toneladas desse total. Sendo o Brasil, ocupante do 9º lugar no ranking mundial de produtores do material, que é um dos carro-chefe dentro da indústria nacional.

2020 foi um ano emblemático para todos os setores da economia, e não poderia ser diferente para a indústria do aço. Contudo, a exploração do aço pela construção civil permaneceu com um percentual importante, não deixando o mercado permanecer em inércia.



¹². Disponível em: <https://worldsteel.org/media-centre/press-releases/2020/global-crude-steel-output-increases-by-3-4-in-2019/>. Acesso em: 15 jun. 22

4. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS E SUAS ESPECIFICIDADES



4.1 Créditos de ICMS em produtos intermediários

Além dos créditos de ICMS gerados na compra de matéria prima, precisamos falar sobre os produtos intermediários. Esses são aqueles produtos que são adquiridos não necessariamente compõem o produto final, mas são desgastados no decorrer da produção.

Podemos analisar que desde a instituição do ICMS, a discussão sobre artigos secundários já existia. Uma discussão inaugural se deu no extinto Estado da Guanabara, em junho de 1966, no Supremo Tribunal Federal viabilizada pelo Recurso em Mandado de Segurança n. 16.625¹².

Na época, o debate se desenvolveu sobre o emprego de “corpos moedores” na fabricação de cimento. O apelante que na época era o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento que deseja deduzir o imposto a pagar na venda do produto fim. A problemática em questão permeava-se em torno no enquadramento “corpos moedores” no conceito de produtos intermediários.

¹². Recurso em Mandado de Segurança – RMS 16625: IMPOSTO DE CONSUMO. FABRICAÇÃO DE CIMENTO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE CORPUS MOEDORES (ESFERAS DE AÇO) QUE SE DESGASTAM NO PROCESSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Além de que a ponderação sobre a finalidade da Lei n. 4.153/1962 responsável pela criação desse conceito. Fixando-se assim o voto do Ministro Relator redigido nos seguintes termos:

“O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) – Dou provimento ao recurso. A L. 4.153, de 1962, parece-me indubitavelmente interpretativa, no seu art. 34, b, I. A dedução do imposto não é somente no que respeita à matéria-prima, mas também aos produtos intermediários, de emprego específico, que se consomem no processo da produção, como demonstra o parecer do Prof. Rubens Gomes de Souza.” (Destaque do original)

Dado o julgado, foi um grande marco de inovação e amadurecimento sobre o fato dos produtos intermediários. Posteriormente, foi mostrado o Parecer Normativo CST n. 65, de 31 de outubro de 1979, elaborado pela Receita Federal.

A RFB reiterou os conceitos antes expostos: que o conceito de produtos intermediários surgiu juntamente com a legislação do extinto Imposto sobre o Consumo; e que as suas características determinadas são, exatamente, aqueles preeminentes pelo Supremo Tribunal Federal.

Passado a criação da Constituição Federal de 1988, é criada a Lei Complementar n. 87/1996, atualmente responsável por disciplinar o ICMS na forma que o determina o art. 146, III, a, da Constituição da República.

O conceito de produtos intermediários, já pacificados há mais de meio século, conforme o disciplinado por RENATTINI, 2019¹³:

[1] apesar de não enquadráveis no conceito de matérias-primas; [2] são essenciais ao processo de fabricação – aqueles sem os quais o processo seja impraticável –; e [3] específicos ao produto fabricado – especificidade que não seja de ordem geral, como a do combustível, a do óleo lubrificante e a de partes e peças –; [4] cujo desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas ocorre em função [4.1] da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou [4.2] da ação exercida diretamente pelo bem em industrialização

A Lei Kandir além de disciplinar aquilo já proposto, duas novas modalidades de hipóteses de créditos foram inauguradas. Conforme determina em seu art.20:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.” (Destacou-se)

No mesmo sentido, ainda devemos examinar os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.87/1996 para termos a certeza que o conceito geral de produtos intermediários se mantém firme e aplicável:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

§ 3º É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I – Para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

[...]

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

Em recente acórdão publicado (20/08/2021), o STJ reconheceu o direito aos referidos créditos de produtos intermediários nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1800817/SP:

RECURSO ESPECIAL Nº 1800817 - SP (2019/0057305-4) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JSL S.A., fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS - Pretensão de direito ao aproveitamento de crédito de ICMS - Crédito do imposto incidente nas entradas de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, na vigência da Lei Complementar nº 87/96. Inadmissibilidade. As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito de crédito se sua entrada se der a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 33, I, LCP nº 87/1996, com redação dada pela LCP nº 138/2010). Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. Os embargos de declaração foram

rejeitados. A recorrente, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 371, 479, 489 e 1.022 do CPC, 19, 20 e 33 da LC n. 87/1996 e 179 da Lei n. 6.404/1976, sustenta, em resumo, que: (a) o acórdão recorrido é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, visto que não foram sanados os vícios suscitados nos embargos de declaração;

(b) faz jus ao creditamento do ICMS em face da aquisição de "pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, filtros de óleo, filtros de combustíveis e óleo lubrificantes", pois "são insumos essenciais à exploração de sua atividade econômica de logística, notadamente na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas" e, segundo a prova pericial, "são consumidos ao longo da execução dos serviços de transportes em prazo inferior a 1 (um) ano"; (b) os referidos bens não são de uso e consumo do estabelecimento, mas insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade empresarial e, por isso, o creditamento almejado não se sujeita à limitação temporal prevista na Lei Kandir.

(...)

Na sequência, o TJ/SP negou provimento à apelação da empresa, vindo a manter a sentença, com a seguinte motivação: Trata-se de ação ordinária na qual pretende a postulante o reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos de ICMS, ao fundamento de que os produtos por si adquiridos são insumos necessários à consecução de suas atividades. A requerente é pessoa jurídica atuante em transporte rodoviário de cargas. Para tanto, adquire bens necessários à circulação de seus veículos, tais como pneus, lonas de freio, filtros de ar, filtros de combustível etc.

(...)

Isso porque, enquanto vigorou o Convênio ICMS n. 66/1988 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o direito de crédito estava restrito aos produtos intermediários que eram consumidos imediata e integralmente no processo industrial ou que integravam a composição do produto final. Tal entendimento decorria da interpretação do art. 31, III, do aludido convênio, assim grafado: Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações seguintes: [...] III - A entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, à luz da prova produzida nos autos, perfaça novo julgamento da apelação, observada a diretriz jurisprudencial de que, a partir da vigência da LC n. 87/1996, os produtos intermediários que se desgastam gradativamente durante o exercício da atividade-fim da empresa também geram direito a crédito de ICMS, cujo aproveitamento não está sujeito à limitação temporal prevista no art. 33 dessa mesma lei complementar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2021. Ministro GURGEL DE FARIA Relator

(STJ - REsp: 1800817 SP 2019/0057305-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 20/05/2021)

Diante do exposto, a partir do posicionamento da jurisprudência, que a apropriação de créditos de ICMS, relacionados aos denominados produtos intermediários, poderá ser realizada desde que os respectivos produtos adquiridos atendam alguns critérios.

Primeiro, que sejam produtos fundamentais ao processo de fabricação. A caracterização de ser um produto elementar, pode ser mensurado pela existência de relação de dependência entre o produto considerado e o respectivo processo industrial. Visto isso e constatado a ausência deste produto no processo, implica-se a descontinuidade do processo fabril, então o produto é considerado essencial

Outro modo, que o produto seja específico ao produto fabricado. Ou seja, a idiosincrasia se mede pela existência de relação de dependência entre o produto considerado e o produto fabricado. Se o produto fabricado somente se obtém com utilização daquele outro produto, então se trata de um produto específico

Por fim, que sejam produtos empregados no processo de fabricação de determinado produto, mas não na posição de partes e peças de máquinas e equipamentos, haja vista que, em relação a estes, o entendimento jurisprudencial é o de que não se dá o consumo no processo de fabricação, mas apenas o desgaste próprio da atividade fabril.

4.2 ICMS como substituição tributária

A substituição tributária do ICMS (ICMS-ST) é responsável pela transferência da obrigação do recolhimento do ICMS que está em uma cadeia de produção em empresas optantes pelo Simples Nacional. A criação dessa modalidade surgiu da necessidade de fiscalização das empresas do varejo.

Há previsão legal para a majoração do ICMS-ST conforme o artigo 150, § 7º incluído pela EC 3 de 1993:

A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador

deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido

O sujeito passivo é estabelecimento industrial fabricante, importador, ou o contribuinte remetente localizado em outro estado, que irá promover operações de saída de mercadorias relacionadas em convênio ou protocolo que trate sobre o regime de substituição tributária. E será cedido a condição de sujeito passivo por substituição, para resultado da retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é aplicado ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual que incide sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que delibere sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

A base de cálculo surgiu de um levantamento do valor estimado da mercadoria proposto ao consumidor final. Com isso, é feito um cálculo que gere um planejamento com antecedência sabendo o quanto do ICMS que será devido em toda a cadeia de comercialização da mercadoria, desde a sua saída da fábrica, passando pelo atacadista e pelo varejista, até o consumidor final. Assim, surge a MVA – Margem de Valor Agregado ou IVA – Índice de Valor Adicionado Setorial sendo um percentual que será adicionado ao valor do produto no momento da incidência da base de cálculo do ICMS por Substituição tributária (ICMS-ST).

Há uma problemática presente, visto que ICMS é um imposto de origem estadual não é possível ocorrer uma unificação de alíquotas. Logo, o CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária - é responsável por mediar os conflitos por meio de acordos ou atos COTEPE conforme o estipulado pela LC 87/96, artigo 6º.

Em relação aos créditos, a Receita Federal acredita que o ICMS-ST não constitui custo de aquisição das mercadorias, logo o seu pagamento pelo colaborador substituído no momento da aquisição dos bens não confere direito ao crédito de PIS e COFINS. O ente já confirmou tal entendimento e explica que se trata de um reembolso de uma antecipação do imposto feita pelo contribuinte substituto. Tal posicionamento, pode ser encontrado nas Soluções de Consulta nº 73/2012 e 106/2014 da Receita Federal.

Entretanto, em 05 de maio de 2020, ao julgar o REsp 1.568.691/RS, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitou a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com ICMS-ST, reiterando ainda o posicionamento adotado por essa turma desde 2019, após julgamento do REsp 1.428.247/RS.

Esta turma do STJ discutiu sobre a admissão de créditos de PIS e COFINS aproveitados por contribuinte substituído tributário sobre o montante do ICMS-ST indicado na Nota Fiscal de mercadoria por ele adquirido para revenda, porque se entende que o ICMS-ST quitado pelo fornecedor na condição de substituto tributário constitui o custo de aquisição da mercadoria obtida para a revenda

A previsão legal do entendimento é advinda do o artigo 3º, inciso I das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permite o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com a revenda de mercadorias, e estando os valores de ICMS-ST embutidos no custo dessa operação

Ainda, esse entendimento é aplicável se não houver tributação na etapa antecedente da operação pelo PIS e COFINS, em razão da posição adotada pela 1ª turma de que o artigo 17 da lei 11.033/04:

As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

4.3 Diferimento e suspensão de ICMS

Diferimento e suspensão do ICMS são modos de tributação que protraem o momento de recolhimento do imposto. O diferimento é uma modalidade de substituição tributária, ou seja, há transferência de responsabilidade para o pagamento do ICMS Assim, no diferimento, o pagamento do ICMS é transferido para o momento da comercialização da mercadoria. Isto é, ocorre o fato gerador, mas não o lançamento, por isso não há a cobrança do ICMS de imediato.

Apesar de semelhantes, na suspensão tributária não ocorre a transferência da responsabilidade, como acontece no diferimento.

Não ocorre a possibilidade de aplicar o diferimento e suspensão simultaneamente para determinado produto, mas podem ser aplicados na mesma operação

4.4 Diferença de alíquotas – DIFAL

É o ICMS que corresponde à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável no Estado de origem. Está previsto na alínea “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Dec. 9.104/17.

Nas seguintes operações de aquisições interestaduais das seguintes mercadorias não se aplica o diferencial: no caso de o produtor estar no regime de substituição tributárias, em aquisição de matéria prima que serão utilizadas na fabricação de nova espécie de mercadoria adquiridas por estabelecimento industrial.

Ainda há mais duas vedações, sendo um caso as mercadorias adquiridas por contribuinte franqueado, cujo contrato de franquia contenha cláusula de exclusividade para aquisição de mercadoria junto à empresa franqueadora ou junto à empresa por ela indicada, a outra sendo em mercadorias adquiridas por contribuinte que tenha auferido receita bruta acumulada, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Nas situações em que o contribuinte não tenha completado os 12 (doze) meses de atividade, deverá observar as regras da proporcionalidade previstas no Dec. 9104/17, art. 1º, § 3º, III, “a” e “a-1”, para fins de apuração da Receita Bruta a ser utilizada no cálculo do DIFAL (Simples Nacional).

Para saber o percentual de alíquota interestadual é necessário identificar o valor do ICMS do estado de origem e do estado de destino, e uma vez que o imposto é de competência estadual e as alíquotas variam de acordo com a operação e produto, os valores podem variar, conforme podemos visualizar na tabela abaixo.

Gráfico 4 – Diferenciação de alíquota de ICMS

DESTINO		AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO
O	AC		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
R	AL	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
I	AM	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
G	AP	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
E	BA	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
M	CE	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	DF	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	ES	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	GO	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7		7	7	12	7	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7
	PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7		7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7
	PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12
	RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12
	RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7		12	7	7	12	12	7	7
	RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12		7	7	12	12	7	7
	RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12
	RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12
	SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7		12	7	7
	SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	12		7	7
	SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12

Fonte: Tax Group. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/tabela-icms-atualizada/>

Acontece que o DIFAL introduzido por meio EC nº 87/15, que alterou artigo 155, parágrafo 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal (CF), sendo o estado de origem ficará com o valor obtido pela alíquota interestadual e o estado de destino ficará com o valor logrado da diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual. Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a ADI 5469/DF, Rel. Min. Dias Toffoli e o RE 1287019/DF (tese 1093), Rel. Min. Marco Aurélio, com modulação de efeitos, decidiram em 24/02/2021 pela inconstitucionalidade das cláusulas 1º; 2º; 3º; 6º e 9º do Convênio ICMS 93/15. Foi caracterizada o apoderamento de competência da União e o uso da utilização do convênio para regular o tema.

Consoante ao previsto na tese de repercussão geral fixada no RE 1287019 (2019) foi a seguinte: “A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

É válido ressaltar que desde fevereiro de 2016, as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional foram beneficiadas com o afastamento da cobrança do diferencial de ICMS.

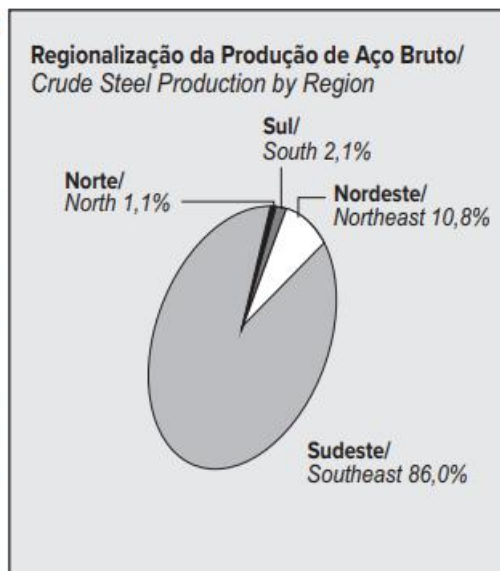
5. COMPORTAMENTO DO SISTEMA DE CRÉDITOS DE ICMS NAS SIDERÚRGICAS DO EIXO SUL-SUDESTE

1.7 Distribuição Regional da Produção de Aço Bruto *Regional Distribution of Crude Steel Production*

Unid./Unit: 10³t

Estado/ State	2019	2020	20/19 (%)
Minas Gerais	10.408	9.803	(5,8)
Rio de Janeiro	8.750	9.189	5,0
Espírito Santo	6.599	5.405	(18,1)
Ceará	2.977	2.855	(4,1)
São Paulo	2.265	2.613	15,4
Rio Grande do Sul	671	668	(0,4)
Pará	345	330	(4,3)
Maranhão	338	321	(5,0)
Pernambuco	216	231	6,9
BRASIL/BRAZIL	32.569	31.415	(3,5)

Fonte/Source: Aço Brasil



5.1 Minas Gerais

A cadeia do aço está associada à história de desenvolvimento do Brasil, especialmente do estado de Minas Gerais, que desde os tempos do Brasil colônia possuía um papel fundamental no crescimento desse setor.

A atividade siderúrgica mineira iniciou-se em 1921 com a instalação da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira – atual Arcelor Mittal Aços Longos - que representou um marco do setor, onde que foi a primeira usina integrada da América Latina. Isso significa que foi a primeira a produzir laminados de aço a partir do ferro gusa que ela mesma produz (SANTOS, 2009 ; ANDRADE;

CUNHA, 2003) ¹⁴. Anos seguintes, a ACESITA foi instalada na região do Vale do Rio Doce. Já no Vale do Aço, estabeleceu-se a Usiminas em 1962. Com o passar dos anos, houve a abertura para a introdução de capital privado nas indústrias o que viabilizou o investimento tecnológico que por fim resulta numa maior produção. Sendo a Usiminas a primeira empresa a ser privatizada no país

Tabela 1 - Indústrias Siderúrgicas Privatizadas no Brasil

Empresas	Dados do Leilão	Receita de venda	Dívida Transferida	Resultado Geral	Principais Compradores
Usiminas	24/10/1991	1914,2	369,1	2310,3	Bozano
Cosinor	14/11/1991	15	-	15	Gerdau
Piratini	14/02/1992	106,7	2,4	109,1	Gerdau
CST	16/07/1992	353,6	483,6	837,2	Bozano, CVRD e Unibanco
Acesita	22/10/1992	465,4	232,2	697,6	Previ, Sistel e Safra
CSN	02/04/1993	1495,3	532,9	2.082,20	Bamerindus, Vicunha, Docenave, Bradesco, Itaú
Cosipa	20/08/1993	585,7	884,2	1469,9	Anquila e Brastubo
Açominas	10/09/1993	598,6	121,9	720,5	Cia. Min Part. Industrial
TOTAL	-	5.561,50	2.626,30	8187,8	-

Fonte: ANDRADE *et al.*, 2001 apud BNDES, dados em US\$ milhões

Segundo o Instituto Aço Brasil, além de liderar o ranking dos principais polos siderúrgicos do país, com cerca de 30% da produção total de aço, ou algo em torno de 5,212 milhões de toneladas, em 2021, Minas também é um grande mercado consumidor com cerca de 12% do montante nacional de semiacabados e laminados, menos apenas do que em São Paulo.¹⁵

Atualmente encontram-se instaladas as siderúrgicas Aperam South America, ArcelorMittal, Gerdau, Usiminas e Vallourec.

5.1.1 Minério de Ferro

Conforme Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação, ANEXO IX - 5/13, CAPÍTULO XIII, dentro do Estado de

¹⁴. ANDRADE, M.; CUNHA, L. O Setor Siderúrgico. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro_setorial/setorial03.pdf> Acesso em: 13 jun. 22;

SANTOS, U. Ambiente Institucional e Inovação na Siderurgia de Minas Gerais. 2009. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.

¹⁵. Dados do setor – Instituto Aço Brasil. Disponível em: <https://acobrasil.org.br/site/dados-do-setor/>. Acesso em: 13 jun. 22

Minas Gerais, o ICMS do carvão vegetal é diferido, ou seja, o produtor rural está desobrigado de recolher o ICMS. Isto significa que a empresa compradora do carvão vegetal responde pelo ônus total do ICMS

Art. 149 - Nas operações com carvão vegetal, a Nota Fiscal Avulsa de Produtor será emitida no Município de origem do produto.

Ou seja, não haverá nenhum encargo para o produtor. Agora, é necessário verificar duas hipóteses: sendo a primeira, que a venda ocorreu para uma indústria localizada dentro do Estado de Minas Gerais. Já a segunda hipótese seria referida a uma indústria fora do estado mineiro.

No primeiro caso, a siderúrgica receptora do material, deverá ser responsável pelo recolhimento do ICMS do carvão vegetal. É válido ressaltar que o artigo 148 do RICMS/96 mostra casos em que ocorre o diferimento de ICMS do carvão vegetal.

Art. 148 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de carvão vegetal e prestações de serviços de transporte correspondentes fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para fora do Estado;

II - saída do estabelecimento atacadista, salvo se para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte;

III - saída, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido;

IV - saída do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Parágrafo único - É vedado o destaque de qualquer valor a título de ICMS, nas notas fiscais emitidas para o acobertamento das operações com o imposto diferido.

Isto significa que caso a siderúrgica mineira compre carvão mineral do produtor local, o imposto fica reservado para um pagamento posterior não sendo recolhido na entrada do material. É importante observar que a SEFAZ MG já se pronunciou sobre a irrenunciabilidade do diferimento do ICMS.

*CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 116/2001
DIFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - Para a legislação do ICMS deste Estado - artigo 7º do RICMS/96 - Parte Geral, o diferimento caracteriza-se pela transferência do lançamento e do recolhimento do tributo devido em determinada operação ou prestação para operações ou prestações*

posteriores. Sendo técnica de tributação impositiva, não viabiliza a opção pelo pagamento na primeira operação, ressalvada a hipótese de expressa permissão legal.

Ainda temos a segunda hipótese, em que ocorre a venda para uma indústria fora do estado. Nesse caso, ocorre o Difal que deve ser analisado conforme o estado de destino. Tratando-se de aquisições de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento contribuinte do imposto, a base de cálculo do diferencial de alíquotas será o valor da operação de aquisição, excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes ao imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria no Estado de Minas Gerais (cálculo por dentro) e acrescida a parcela correspondente ao IPI, conforme os artigos 43, § 8º, inciso I, e 48, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/MG.

5.1.2 Ferro gusa

A Secretaria de Fazenda de Minas Gérias, na forma que especifica, incluiu no RICMS-MG/2002, Anexo IX, Parte 1, os arts. 521 a 523, que dispõem sobre regime diferenciado para operações com ferro gusa. Foi estabelecido que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria decorrente de operação interestadual no território mineiro ao destinatário de ferro gusa inscrito no Estado de Minas Gerais. Ou seja, o contribuinte de destino deverá recolher o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, a título de antecipação do imposto.

O artigo 524, § 2º do Anexo IX do RICMS/MG designa que o valor a ser recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-eletrônica e observadas o que está descrito no regulamento que trata sobre o tema.

5.1.3 Créditos tributários

O anexo XXI do RICMS/MG trata a respeito do sistema de créditos de ICMS, podendo ser utilizados ou transferido conforme as hipóteses propostas. A utilização dos créditos está firmada no artigo 1º, parágrafo único:

Parágrafo único - O crédito acumulado de que trata este artigo poderá ser:

- 1) transferido para empresa industrial, situada no Estado, em fase de instalação ou de expansão da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou quotas de capital da destinatária, que poderá utilizar o respectivo montante para as finalidades a que se refere o item 2;
- 2) transferido para fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego pelo adquirente na fabricação ou embalagem de seus produtos ou de bens para ativo permanente, uso ou consumo, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da respectiva operação;
- 3) transferido para outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situado neste Estado;
- 4) utilizado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, não compreendendo os valores correspondentes a honorários advocatícios ou custas judiciais, caso sejam devidos."
- 5) utilizado pelo contribuinte detentor do crédito acumulado, desde que classificado em Código de Atividade Econômica (CAE) pertencente aos Gêneros 00 a 30, ou transferido, a qualquer título, para empresa situada no Estado também classificada nos mencionados CAE, para pagamento, total ou parcial, de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior destinada a ativo permanente a ser empregado pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral.

5.2 Rio de Janeiro

A história da siderurgia no Rio de Janeiro está concatenada ao desenvolvimento político, visto que anteriormente o estado era a capital do país. Um grande marco foi a criação da Companhia Siderúrgica Nacional em Volta Redonda no ano de 1946.

Ainda, a partir dos anos 2000 instalou-se a CSA- Companhia Siderúrgica Do Atlântico, Thyssenkrupp Stahl A. G e Companhia Vale Do Rio Doce que são beneficiadas pela Lei 4.529/2005 que visa diferimento da totalidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou outro tributo que o substitua, nas fases de construção, pré-operação e operação do Complexo Siderúrgico, incidente sobre as seguintes operações de importação e aquisição interna de minério de ferro, pelotas, ferro-ligas, carvão, coque e sucata destinados às fases pré-operacional e operacional do Complexo Siderúrgico.

Art. 3º Fica concedido às sociedades mencionadas no caput do artigo 1º, diferimento da totalidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou outro tributo que o substitua, nas fases de construção, pré-operação e operação do Complexo Siderúrgico, incidente sobre as seguintes operações:

I - importação e aquisição interna de máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes e demais bens destinados a compor o ativo fixo das sociedades, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens;

II - aquisição interestadual dos bens referidos no inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens;

III - importação e aquisição interna de minério de ferro, pelotas, ferro-ligas, carvão, coque e sucata destinados às fases pré-operacional e operacional do Complexo Siderúrgico, observado o disposto no § 1º.

Tal incentivo foi concedido pelo programa de atração de investimentos estruturantes - RIOINVEST, instituído pelo Decreto nº 23.012, de 25 de março de 1997. Outras empresas foram também beneficiárias, como a Companhia Siderúrgica Nacional S.A e a Siderúrgica Barra Mansa S.A.

Nos tempos atuais, Lei nº 8.960 de 30 de julho de 2020 – Polo Metalmeccânico que cria um regime diferenciado de tributação para estabelecimentos industriais do setor metalmeccânico instaladas no estado do Rio de Janeiro que terão duração até 2032.

I – Crédito presumido nas operações de saídas internas e interestaduais, de modo que a tributação efetiva seja equivalente a 3% (três por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos;

Obs.: Considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECF II – diferimento do ICMS nas operações de:

- a) importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;
- b) aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;
- c) aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;
- d) importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro, exceto material de embalagem; e
- e) aquisição ou transferência interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários.

III – Fica diferido o ICMS relativo à parcela de industrialização por encomenda, realizada por estabelecimento industrial localizado no Estado do Rio de Janeiro, para o momento em que ocorrer as operações subsequentes realizadas pelo encomendante

IV – Nas saídas internas de aço industrializado, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos será calculado mediante aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

5.2.1 Crédito de ICMS

O sistema de utilização de créditos de ICMS do Rio de Janeiro possui as seguintes especificidades conforme o livro III, título I

Art. 1º O contribuinte detentor de saldo credor regularmente escriturado nos livros fiscais próprios poderá compensá-lo, utilizá-lo ou transferi-lo, observadas as disposições deste Livro e do Título VI do Livro I deste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste Livro, considera-se que o saldo credor é objeto de:

I - compensação: quando seu valor é destinado a compensar saldos devedores com saldos credores entre estabelecimentos da mesma empresa, localizados no Estado do Rio de Janeiro;

II - utilização: quando seu valor é destinado ao pagamento de ICMS devido em operação de importação ou de entrada de sucata, de parcelamento, de auto de infração, de nota de lançamento ou de nota de débito, inscritos ou não em

dívida ativa, pelo próprio estabelecimento detentor ou por estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado do Rio de Janeiro;

III - transferência: quando destinado a estabelecimento de outra empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro como pagamento na aquisição de insumos, mercadorias ou ativo permanente.

§ 2º Relativamente aos incisos II e III do § 1º:

I - somente poderão ser utilizados créditos acumulados decorrentes de atividade de exportação ou acumulados por estabelecimento industrial, nas condições e nos limites dispostos neste Livro.

II - somente se aplicam nos casos de saldo credor acumulado, assim entendido quando o resultado do confronto entre débitos e créditos for credor por, no mínimo, 3 (três) períodos de apuração consecutivo

§ 3º A utilização de que trata o inciso II, do § 1º não poderá se destinar a pagamento de valores correspondentes a honorários advocatícios ou custas judiciais, caso sejam devidos.

§ 4º Os saldos credores acumulados previstos neste Livro não poderão ser utilizados para pagamento de imposto devido em razão do regime de substituição tributária.”

Art. 2º A utilização de saldos credores observará a seguinte ordem de prioridade:

I - compensação;

II - utilização pelo próprio estabelecimento detentor;

III - utilização por demais estabelecimentos da mesma empresa;

IV - transferência para estabelecimento de terceiros.

§ 1º A transferência de que trata o inciso IV do caput não poderá ocorrer na hipótese de haver créditos tributários devidos pela empresa, salvo se estiverem com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 2º A transferência de créditos somente será admitida se os estabelecimentos envolvidos estiverem regularmente habilitados e não se enquadrarem em hipótese de paralisação temporária, nos termos da legislação específica, ainda que não comunicada.

5.2.1 LIGHT X CSN

O processo de nº 0002934-87.2021.8.19.0066 corresponde há um conflito que de lado se encontra a Companhia Siderúrgica Nacional e de outro a empresa Light. O litígio gira em torno

da operação em que créditos de ICMS de uma terceira empresa, a fabricante de embalagens metálicas Rheem, que seriam usados para pagar faturas de energia elétrica da siderúrgica.

A história se iniciou em março de 1994, quando a Light assinou contrato com a Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais. Pelos termos contratuais, a fabricante de embalagens se comprometia a ceder à Light crédito de ICMS oriundo de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro. O valor do crédito de ICMS seria utilizado para quitar débito da CSN referente às faturas de energia elétrica dos meses de março, abril e maio de 1994. Acontece que segundo o órgão colegiado integrado à estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, considerou que a transferência dos créditos de ICMS em favor da Light não poderia ser realizada de forma indireta, sequer para a aquisição do insumo energia elétrica.

Acontece que na Primeira Câmara Cível, a CSN foi condenada a pagar a quantia de R\$ 192,23 milhões com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de julho de 2017. Além disso, a decisão determinava o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO APENAS A RHEEM EMBALAGENS LTDA (CEDENTE) E A LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (CESSIONÁRIA). IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO AO TEMPO DA CESSÃO (ARTIGO 295 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO FOI OBJETO DE PEDIDO POR QUALQUER UMA DAS PARTES LITIGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A solução pelo perito apontada revela a simplicidade com a qual a questão foi por ele tratada, remetendo ao juiz causa, por ser questão de mérito, a análise da Cláusula 7, do instrumento particular de confissão de dívida, que tem, por um lado, a light serviços de eletricidade s/a, e, de outro, a rheem embalagens ltda, o que, da simples leitura, resolve-se a discussão (fls. 792/793). 2. Em se tratando de contrato cuja validade não foi objeto de qualquer questionamento ou de formal impugnação sobre a responsabilidade das partes contratantes, não há dúvida no acerto da decisão recorrida ao rechaçar a tese defendida pela parte autora. 3. De acordo com a interpretação sistemática dos artigos 295 a 297 do Código Civil, a regra geral é a de que "Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu" (art. 295, CC). 4. Ou seja, em linhas gerais, a responsabilidade imposta ao cedente pelo art. 295 do Código Civil diz respeito somente à existência do crédito ao tempo da cessão (nomem verum). 5. Ao garantir o cedente ao cessionário a existência do crédito, assegura, da mesma forma, a titularidade e a validade ou consistência do direito adquirido. 6.

Garante o cedente, pois, que o crédito existe e não está prejudicado por exceção, nem sujeito a qualquer impugnação ou compensação, que poderiam, por certo, comprometer a sua existência ou valor jurídico. 7. Levando-se em consideração que a cessão de crédito foi realizada de forma voluntária, onerosa e que não extinguiu a obrigação, não há causa jurídica que possa imputar a CSN a responsabilidade pelo pagamento da dívida, cuja responsabilidade é apenas da cedente - a RHEEM - EMBALAGENS S/A. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 01745861820178190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/01/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

5.3. Espírito Santo

O estado do Espírito Santo iniciou-se o seu processo de instalação de grandes empresas produtoras de commodities por meio da usina da ArcelorMittal Tubarão que foi inaugurada em 1983 como Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST).

O desenvolvimento da ArcelorMittal Tubarão se mantinha em crescimento igualitário relacionado à dinâmica econômica e social capixaba e, paralelamente, alinhado ao cenário de produção de aço brasileiro e global. Surgiu como empresa estatal, foi privatizada em 1992 e tornou-se global em 2006, quando passou a integrar o Grupo ArcelorMittal.

O governo do Estado em 2020, cria parceria com os setores de mineração e siderurgia com investimentos e constata qualificação profissional. O grupo ArcelorMittal possui duas plantas industriais na Grande Vitória. Ainda temos a Vale responsável pelo processo de pelotização com o maior complexo de pelotização de minério de ferro do mundo. Por fim, a Samarco Mineração – É uma empresa brasileira essencialmente exportadora, controlada por Joint-venture da guindaste ubu - es - divulga Vale e BHP Billiton. Está situada em Ubu, município de Anchieta, Sul do Estado. É a segunda maior fornecedora transoceânica de pelotas de minério do mundo.

5.3.1 Minério de ferro

O Espírito Santo não possui minas de minério de ferro, entretanto, o processo de pelotização realizado pela Companhia Vale. O minério de ferro que é pelotizado no Espírito Santo é oriundo, principalmente, de Minas Gerais. O Espírito Santo é o terceiro maior estado produtor de aço bruto e laminados e semiacabados no país, ficando atrás de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Cabendo assim, uma maior necessidade de aquisição de matéria prima para a obtenção do produto final.

Conforme o artigo 70 da RICMS/ES:

LX - nas operações internas com os produtos a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos da NCM, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo às respectivas entradas:

- a) minério de ferro não aglomerado;
- b) minérios de ferro aglomerados;
- c) minérios de ferro aglomerados por processo de pelotização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18m; e
- d) outros minérios de ferro aglomerados,

5.3.2 Créditos de ICMS

O governo do Espírito Santo, por meio do Decreto 4.524-R, de 29/10/2019, regulamentou a Lei Estadual 11.001/2019, que possibilitou a utilização ou transferência a terceiros dos saldos credores de ICMS acumulados em decorrência das operações e prestações destinadas ao exterior amparadas pela não incidência do imposto.

A lei autorizou a utilização ou transferência dos créditos, em condições pré estabelecidas, para o fim de apropriação e compensação parcelada do imposto ou extinção, mediante transação, de débito inscrito em dívida ativa, quando o estabelecimento exportador desenvolver projeto de investimento produtivo, de relevante interesse social e econômico.

O saldo credor acumulado de ICMS poderá ser utilizado pelo estabelecimento exportador, ou transferido a terceiros, para fins de: (i) compensação com débito tributário de ICMS; (ii) compensação com dívidas inscritas em dívida ativa do Estado cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2018; (iii) aquisição de máquinas ou equipamentos utilizados em processo industrial, quando o detentor ou o destinatário vier a se instalar no Estado do Espírito Santo ou expandir aqui sua capacidade produtiva mediante investimento em ativo imobilizado; (iv) aquisição de caminhões, de chassi com motor, novos, efetuado por estabelecimento prestador de serviço de transporte de bem, mercadoria ou valor, para utilização no exercício de sua atividade, desde que os veículos sejam emplacados no Estado do Espírito Santo.

5.3.3 Ferrovia Vitória-Minas

A Estrada de Ferro Vitória a Minas (a "Ferrovia" ou "EFVM") compreende uma ferrovia de 905 quilômetros, que interliga as minas de Itabira no Estado de Minas Gerais ao porto de Tubarão em Vitória - Espírito Santo.

Como Minas Gerias, não possui porto para exportação, a ferrovia serve de meio de transporte para o escoamento para o porto de Tubarão. Entretanto, como vimos, o minério de ferro é um produto diferido e, também, conforme a Lei Kandir é vedado a cobrança de ICMS na exportação de produtos de minério de ferro e celulosa causando em 2018, segundo a Secretaria de Fazenda, um déficit de 30 milhões de reais

5.4 São Paulo

O processo da início da siderurgia começa anos antes, porém, em 1956, na cidade de Cubatão, fundou-se a Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa), dando início a uma nova era no setor siderúrgico paulista, complementando recursos do estado de São Paulo.

Atualmente, o setor siderúrgico paulista é um grande consumidor de ferros longos, sendo somente responsável pelo acabamento e a exportação do produto final das siderurgias.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA N° 428, de 26 de setembro de 2011

ICMS - Aquisição de sucata de ferro e/ou aço, em operação interna, para revenda - Operação amparada pelo diferimento do lançamento do imposto previsto no artigo 392 do RICMS/00.

1. A Consulente expõe e indaga o que segue:

"(...) tem como principal atividade o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (...).

Adquire sucata de retalho de ferro, operação interna (adquirida dentro do Estado de São Paulo - classificação fiscal 72.04.29.00, 72.10.49.10, e sucata de aço 72.04.49.00, com diferimento do ICMS conforme artigo 402 do Decreto 45.490/00.

A Consulente, indaga:

É estabelecimento comercial, optante pela tributação no Simples Nacional, adquire as sucatas para comercialização, compra e revende dentro do Estado de São Paulo, tratando-se de saída

interna, permanecerá aplicável o diferimento do ICMS? Tendo em vista que a sucata foi adquirida com a finalidade de comercialização?

1. O estabelecimento comercial, optante pelo Simples Nacional, na entrada da sucata em seu estabelecimento em operação interna deverá adotar qual procedimento?

2. É certo afirmar que na entrada da sucata em operação interna a Consulente sofrerá a interrupção do diferimento?

É certo adotar os procedimentos do artigo 392 parágrafo 1º, item 4 do RICMS/SP, transcrevemos...

(...).

3. Ou entende-se que permanecerá aplicável o diferimento, isto porque somente ocorrerá a interrupção do diferimento do imposto quando o estabelecimento industrial adquirir a sucata com a finalidade de utilização em processo de industrialização. Pois, tratando-se de saída interna, não se interromperá o diferimento do ICMS quanto a sucata tenha sido adquirida com a finalidade de comercialização?".

2. Disciplina o artigo 392 do RICMS/00:

"artigo 392 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de papel usado ou apara de papel, sucata de metal, caco de vidro, retalho, fragmento ou resíduo de plástico, de borracha ou de tecido fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - sua entrada em estabelecimento industrial.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, deverá o estabelecimento industrial:

1 - Emitir Nota Fiscal, relativamente a cada entrada ou a cada aquisição de mercadoria;

2 - Escriturar a operação no livro Registro de Entradas, utilizando as colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando o crédito for admitido;

3 - Escriturar o valor do imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entradas de Resíduos de Materiais".

4 - Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", proceder conforme os itens 1 e 2 e efetuar o recolhimento do ICMS devido, mediante guia de recolhimento especial, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da operação. (Item acrescentado pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

§ 2º - Na entrada de mercadoria de peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, fica dispensada a emissão da Nota Fiscal referida no item 1 do parágrafo anterior para cada operação; deverá o contribuinte, ao fim do dia, emitir uma única Nota Fiscal pelo total das operações, para escrituração no livro Registro de Entradas."

3. Preliminarmente, cumpre-nos, esclarecer que:

3.1 - nas saídas internas de papel usado ou apara de papel, sucata de metal, caco de vidro, retalho, fragmento ou resíduo de plástico, de borracha ou de tecido aplicam-se as disposições contidas no artigo 392 do RICMS/00 (caso da Consulente), enquanto que aquelas expressas no artigo 402 do mesmo regulamento são aplicáveis nas operações de remessa de insumos para industrialização em outro estabelecimento (não é o caso)

3.2 - A interrupção do diferimento do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 392 do RICMS/00, se dá na entrada em estabelecimento industrial, o que não é o caso, pois, a Consulente, por sua CNAE, explora o "Comércio Atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção".

4. Uma vez que, conforme sua CNAE, o estabelecimento da Consulente explora o comércio atacadista, e simplesmente adquire de estabelecimentos situados neste Estado sucata de metal (ferro e aço) para revenda, não deverá seguir as normas expostas no § 1º, itens 1 a 4 do artigo 392 do RICMS/00. Tanto a saída do estabelecimento fornecedor como aquelas efetuadas pela Consulente, por se tratarem de operações internas, estão amparadas pelo diferimento do lançamento do imposto, previsto no artigo 392 do RICMS/00

5. Acrescentamos, por fim, que, com base no artigo 23 da Lei Complementar 123/06 assim dispõe o § 13 do artigo 61 do Regulamento do ICMS - RICMS/00:

"§ 13 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" não farão jus à apropriação nem transferirão crédito relativo ao imposto.". (g.n.)

6. Sendo assim, uma vez que a Consulente encontra-se enquadrada no Regime de Apuração do "Simples Nacional", conforme consta de sua Declaração Cadastral - DECA, o crédito do valor do ICMS não lhe é de direito, conforme determina a legislação citada no item precedente. Acrescentamos, ainda, a título informativo que, se não bastasse essa vedação, também não conferem direito ao crédito as entradas que não tenham sido oneradas pelo imposto, como por exemplo, aquelas amparadas pelo diferimento do lançamento do imposto.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária

É aplicado a alíquota de 12% em ferro e aço não planos comuns conforme o artigo 54, VII do RICMS/SP (Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989)

5.4.1 Crédito de ICMS

O artigo 46 da Lei Estadual 6.374/1989, o artigo 71 do RICMS/SP preveem as características nas quais o saldo credor se qualifica como crédito acumulado, em decorrência da realização das operações e prestações geradoras que será realizado através do sistema e-CredAc, a qual transferência é realizado pelo cedente e recebida pelo cessionário de forma eletrônica via sistema.

No Estado de São Paulo, o e-CredAc é o sistema pelo qual o crédito acumulado de ICMS é validado na Secretaria da Fazenda:

Instituído pela Portaria CAT 26, de 12 de fevereiro de 2010, o "Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc", controla os processos relativos à apropriação de crédito acumulado de ICMS, bem como propicia a utilização dos créditos na forma da legislação vigente. (SÃO PAULO, 2010)

No Estado de São Paulo, as principais hipóteses estão previstas no artigo 71 do RICMS-SP, 2000:

Para efeito deste capítulo, constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de: aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado; operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo nas hipóteses em que seja admitida a manutenção integral do crédito; operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto nas hipóteses em que seja admitida a manutenção do crédito, tais como isenção ou não incidência, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do deferimento. Em se tratando de saída interestadual, a constituição do crédito acumulado nos termos do inciso I somente será admitida quando, cumulativamente, a mercadoria: for fisicamente remetida para o Estado de destino; não regresse a este Estado, ainda que simbolicamente. (SÃO PAULO, 2000)

5.5. Rio Grande do Sul

A siderurgia de produtos longos, apesar de contar com investimentos menos vultosos que a de produtos planos, também era fortemente apoiada pelo capital privado. O primeiro financiamento para o Grupo Gerdau se efetivou em 1975 para a Empresa Siderúrgica Rio Grandense, destinando-se os recursos a instalação do laminador em Sapucaia do Sul (RS)

A Arcelor Mital fixou uma nova unidade produtiva na região metropolitana de Porto Alegre com o investimento de R\$ 52,5 milhões.¹⁶ O governo gaúcho já se comprometeu por meio da assinatura de um protocolo de intenções que dita sobre o diferimento do pagamento do ICMS devido nas aquisições de fornecedores localizados no Estado que produzem máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e ferramentas. O acordo também propõe a isenção do pagamento do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) relativo às aquisições destes itens vindos de outras unidades da Federação, desde que não aplicável a alíquota federal de 4%, e o diferimento nas importações de máquinas e equipamentos industriais, acessórios e ferramentas, desde que não tenha fabricação similar no Estado.

5.5.1 Crédito de ICMS

As modificações do Decreto 37.699/97 dispõem sobre a concessão dos seguintes benefícios fiscais:

- Crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária equivalente a 3,5%, nas saídas de transportadores de granéis e de carregadores e descarregadores de navios e barças;
- Diferimento parcial do pagamento do ICMS nas saídas internas de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, destinados a estabelecimento industrial localizado no Estado, para a fabricação de transportadores de granéis e de carregadores e descarregadores de navios e barças; e
- Diferimento do pagamento do ICMS nas importações do exterior de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, destinados a estabelecimento industrial localizado no Estado, para a fabricação de transportadores de granéis e de carregadores e descarregadores de navios e barça

¹⁶.Site ArcelorMittal. Disponível em: <https://brasil.arcelormittal.com/sala-imprensa/noticias/brasil/arcelormittal-anuncia-novo-investimento-bilionario-no-pais..> Acesso em: 13 jun. 22

O contribuinte do ICMS pode solicitar compensação do pagamento de imposto devido na ocorrência do fato gerador ou de créditos tributários constituídos com o saldo credor de ICMS constante no Manual de Compensação disponibilizado pelo próprio estado.

O pedido pode ter duas finalidades. A primeira seria a compensação de pagamento de ICMS devido na ocorrência do Fato Gerador: destinado para compensar o ICMS relativo a operações em que o ICMS deva ser pago juntamente à ocorrência do fato gerador. Como por exemplos, o transporte interestadual de cargas e a importação de mercadorias. A segunda finalidade seria a compensação de débitos em cobrança: destinado a compensar, as dívidas de ICMS em nome do contribuinte representadas por autos de lançamento constituídos e/ou o imposto declarado em GIA. Exemplos: Multas formais, Autuações no Trânsito de Mercadorias.

Em houve a Apelação Cível 70081204901, com o Relator Newton Luís Medeiros Fabrício julgado em 21.8.2019, o TJRS julgou relevante, tendo demonstrado que o STJ admite o crédito pela aquisição de insumos não só integrantes do produto final, mas também, a partir da Lei Kandir, de todos os intermediários vinculados à atividade do estabelecimento. Assentada essa premissa, o acórdão define: “produtos intermediários imprescindíveis ao processo de industrialização não são considerados como bens de uso ou consumo do estabelecimento, podendo haver o creditamento correspondente às respectivas entradas.”

5.6 Paraná

A CSN investiu na descentralização da indústria, sendo assim em 2003 ela instaurou a CSN Paraná responsável pelo aço pré-pintado vendido em forma de bobinas e chapas de várias cores, além do aço galvanizado que tem exclusividade de produção pela CSN e é utilizado na indústria automotiva, agricultura e de utilidades domésticas. E no segundo semestre de 2021, a Gerdau retomou suas operações a primeira Em Araucária, funciona a aciaria. No local, a sucata metálica é primeira transformada em aço bruto, que então segue para a Vila Guaíra, em Curitiba, onde é transformado em vergalhões.

5.6.1 Crédito de ICMS

O estado possui o Siscred (Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados) que foi criado com a finalidade do credenciamento dos contribuintes, habilitação dos créditos acumulados, controle da transferência e utilização do crédito.

Nesse sistema é possível ver quais créditos são passíveis de transferência ou utilização até mesmo para o pagamento de dívidas de ICMS inscritos em dívida ativa. O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, dispõe quem pode utilizar o benefício fiscal, o montante que pode ser apurado e o que deve ser apropriado na nota fiscal

“Art. 69. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

[...]

III - observar as seguintes condições:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

c) na hipótese de não atender ao disposto na alínea "b":

1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido;

d) presente, regularmente, suas informações econômico-fiscais.

[...]

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

55 Ao estabelecimento industrial, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da respectiva entrada, dos percentuais a seguir discriminados, que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

- a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas - 4%;
- b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio - 4%;
- c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente - 5% e chapas grossas - 4%;
- d) 7207 - Placas - 8%.
- e) 7219 - Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - 8%;
- f) 7220 - Tiras de aço inoxidável a quente e a frio - 8%. Notas: o benefício de que trata este item:

1- estende-se ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos:

- a) diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;
- b) de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada;

2 - fica limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias:

- a) da usina produtora até o estabelecimento industrial;
- b) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, e destes até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;
- c) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como destes até o estabelecimento comercial, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar, no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária e destes até o estabelecimento comercial;
- d) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço

de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial.

3 - Substitui o valor do crédito decorrente do ICMS pago na prestação do serviço de transporte das referidas operações

6. GUERRA FISCAL NO ICMS

““Guerra Fiscal”, na acepção construída pelos tribunais, imprensa e literatura especializada, é expressão que representa metaforicamente o esforço competitivo ente pessoas políticas para que a alocação de investimentos privados seja direcionada aos seus respectivos territórios. A principal “arma” é a concessão de benefícios e incentivos fiscais. Como “munição”, utiliza-se das mais diversas espécies tributárias disponíveis aos entes subnacionais...”¹⁷.

A chamada guerra fiscal surgiu após a Constituição Federal de 1988 que deixa a cargo de cada ente federativo o poder de estimar a sua própria alíquota. Segundo Otávio Soares Dulce, em seu trabalho: *Guerra Fiscal, Desenvolvimento Desigual e Relações Federativas no Brasil*, descreve a “Guerra Fiscal” como um retrato da instabilidade da ordem federativa do Brasil, das dificuldades de compor interesses regionais, do desequilíbrio econômico entre as regiões e da tendência do unitarismo na política Brasileira.

Observando que o Estado Brasileiro designa a autonomia entre seus entes federados, além da vasta extensão territorial, a realidade do sistema federal brasileiro é problemática. Talvez, o ponto central seja no complexo de competências e repartições das receitas contabilizadas o que gera uma discrepância em estados menos desenvolvidos. O que é possível observar por meio do processo de instalação das siderúrgicas, visto que a função social do tributo eclode do principal instrumento de arrecadação estatal.

De modo, que a ocorrência da extra fiscalidade é uma ferramenta importante para a redução das desigualdades e promoção da justiça social, utilizando-se do tributo como fator de intervenção na economia induzindo o setor privado através de suas normas indutoras.

O ICMS constitui-se de uma importante ferramenta extrafiscal para a realização do desenvolvimento regional. Contudo, apesar da competência estadual, alguns limites constitucionais foram discriminados, como a fixação de alíquotas máximas a cargo do Senado, e a incumbência de Lei Complementar regular o sistema dos incentivos e renúncias à tributação. A preocupação da técnica constitucional sobre o imposto não é incoerente. Isto porque, o impacto econômico do ICMS em todo território nacional é indiscutível, e o balizamento

presente na Constituição, especialmente no que se fala em incentivos, visa bloquear eventuais prejuízos de um estado membro em relação a outro.

É necessário olhar para as necessidades econômicas, sociais e culturais de cada região, mostra-se como fórmula salutar para se compreender as diferenças e corrigir as distorções. Pois visto que os estados não se encontram em perfeita isonomia, alguns se beneficiam frente à falta de outros.

CONCLUSÃO

O ICMS é um dos impostos de maior arrecadação no Brasil e como é uma legislação diversa de acordo com a territorialidade, faz com que haja um estudo desde logístico até financeiro para a implantação de um setor industrial. Em função disso, as organizações empresariais e profissionais envolvidos devem realizar suas operações de crédito e débito de ICMS com cautela para evitar possíveis problemas futuros de dívidas ativas na fazenda. Logo, um profissional que seja responsável por tais temas é imprescindível para o planejamento tributário.

Tal forma de planejamento, é a ferramenta que auxilia a reduzir o valor dos impostos, de forma lícita. Para a organização é importante ser tributada pela opção que recolha o menor valor de impostos. Portanto, fez-se uma comparação entre as formas de tributação Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, utilizando-se de dados fornecidos pela empresa.

Além do profissional trabalhar quase como um jornalista ou vidente, visto que processos que podem gerar concessões. Porém, a legislação tributária resguarda-se Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte e Nonagesimal que resguardam o contribuinte do arbítrio do Fisco. Um exemplo atual é a questão da discussão do DIFAL da Lei Complementar 190/2022, que foi aprovada somente no início do ano de 2022. Tendo-se os 90 dias para entrar em vigor e ainda, podemos dizer, mais um ano para a adequação social.

Além de ser dificultoso a coleta de dados referente a utilização de créditos por parte das siderúrgicas, por mais que a Administração Pública incorra no princípio da publicidade, ainda é bem difícil ter conhecimento dos benefícios fiscais. Ainda vale muito contar com a disposição do estado em incentivar a industrialização, como é o caso do Rio de Janeiro que propagou no início dos anos 2000 os incentivos de diferimento de ICMS aos pátios siderúrgicos que desejam se instalar. Porém, anos depois deputados federais desejam remover o diferimento como uma jogada de interesses políticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, RICARDO. Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ANDRADE, M.; CUNHA, L. O Setor Siderúrgico. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro_setorial/setorial03.pdf> Acesso em: 13 jun. 22

ANGELIS, A., LOPREATO, F.L.C. O imposto sobre o valor agregado e o ICMS no Estado de São Paulo. 1988 a 2013, 25 anos. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento Econômico, área de concentração em desenvolvimento econômico, espaço e meio ambiente) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda – Tributação das Pessoas Jurídicas – Livro 2 – Parte 3 – Art. 462 a 619. Receita Federal do Brasil do Brasil. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/L2Parte3.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2021

BRASIL, IEN SRF n. 214, de 07 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2142002.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123Consolidada_LC139_2011.htm>. Acesso em: 15 out. 2021

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 02. Jan. 2022

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021

BRASIL. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Do imposto sobre a renda. Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971898.htm>>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10637.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.814 de 16 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021

BRASIL. Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Do Simples Nacional. Receita Federal do Brasil. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2011/CGSN/Resol94.htm> Acesso em: 15 nov. 2021.

COELHO, Sacha Navarro Calmon. Curso de Direito Tributário brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. _____ Não cumulatividade tributária.

CONFAZ. Convênio ICMS nº 87/20, de 2 de setembro de 2020. Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica. [S. l.], 2 set. 2021. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV087_20. Acesso em: 30 jan. 2022.

CONFAZ. Convênio ICMS nº 123/20, de 2 de setembro de 2020. Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, altera e prorroga o Convênio ICMS 46/12, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas. [S. l.], 2 set. 2020. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV123_20. Acesso em: 30 jan. 2022.

D'ÁVILA, Antônio Augusto. Constituição do crédito fiscal do ICMS. Livro: Direito Tributário em Questão nº8.indd 9, 2012

DECRETO 23.012, de 25 de março de 1997. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=52766488217196686&datasource=UCMServer%23dDocName%3A80738&_adf.ctrl-state=lds96s8xh_9. Acesso em: 08 de setembro de 2021

ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Ordinária nº. LEI Nº 6763 de 26/12/1975, de 26 de dezembro de 1975. CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [S. l.], 30 dez. 1975. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-6763-1975-minas-gerais-consolida-a-legislacao-tributaria-do-estado-de-minas-gerais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 jan. 2022.

FAZENDA DE MINAS GERAIS. Decreto nº Decreto nº 48.295, de 10 de novembro de 2021. DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA LEI Nº 6.763, DE 1975. [S. l.], 10 nov. 2021. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoxvi2002seco.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022.

GLEISSON FERNANDO OLIVEIRA, Ribeiro. O ICMS e o Instituto do Diferimento. Artigo, [s. l.], 1 nov. 2005. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&secao=2&page=index.php?PID=136630. Acesso em: 30 jan. 2022.

GUIDOTTI NOBLE, Rafael; SOUZA, Marcos Antônio de; BRITO DE ALMEIDA, Lauro. Investimentos de capital, custo tributário e competitividade: um caso do setor siderúrgico brasileiro. Revista Universo Contábil, vol. 2, núm. 2, mayo-agosto, 2006, pp. 24-36 Universidade Regional de Blumenau

IMAÑA, Christian Raier; SOUZA, Álvaro Nogueira; ÂNGELO, Humberto; DA SILVA, Márcio Lopes; REZENDE, José Luiz Pereira. A tributação na produção de carvão vegetal. CERNE | v. 21 n. 1 | p. 9-16 | 2015

INSTITUTO AÇO BRASIL. Dados do Mercado. Disponível em: <http://www.acobrasil.org.br/site/portugues/numeros/numeros--mercado.asp>> Acesso em: 22. Jan. 2022

INSTITUTO AÇO BRASIL. Siderurgia no Brasil. Disponível em: <http://www.acobrasil.org.br/site/portugues/aco/siderurgia-no-brasil--desenvolvimento.asp> Acesso em: 06. Jan. 2022

JÚNIOR, Roberto Biava; OYADOMARI, José Carlos Tiomatsu; Impactos da Substituição Tributária do ICMS na Lucratividade e nos Custos Empresariais. R. Cont. Ufba, Salvador-Ba, v. 4, n. 2, p. 71-91, maio-agosto 2010

LEI 4.529, de 01 de abril de 2005. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/2176e373c9019ef1832570a60075f0a1?OpenDocument>. Acesso em: 08 de setembro de 2021

MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). Não cumulatividade tributária. São Paulo: Dialética, 2009. p. 449-482.

MENDONÇA, Christine. A não cumulatividade do ICMS. São Paulo: Quartier Latin, 2005
MIGUEL, Carolina Romanani. Regimes especiais de ICMS: natureza jurídica e limites. 2013. Tese de doutorado (Direito econômico e financeiro) - Faculdade de Direito USP, [S. l.], 2014. DOI 10.11606/T.2.2013.tde-04092014-165654. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-04092014-165654/pt-br.php>. Acesso em: 30 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA/CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. Despacho nº 11, de 12 de março de 2021. Publica Convênios ICMS aprovados na 332ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.03.2021. [S. l.], 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-11-de-12-de-marco-de-2021-308314398>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PAES, Nelson Leitão. A Implantação do Princípio do Destino na Cobrança do ICMS e suas Implicações Dinâmicas sobre os Estados. RBE Rio de Janeiro v. 63 n. 3 / p. 233–248 Jul-Set 2009

PEIXOTO, Daniel Monteiro. *Guerra Fiscal via ICMS: Controle dos incentivos fiscais e os casos “FUNDAP” e “Comunicado CAT 36/2006”*, página 67 em: Incentivos Fiscais: Questões Pontuais nas esperas Federal, Estadual, Municipal, São Paulo, MP Editora, 2007

26

RENATTINI, L. H. ICMS e Produtos Intermediários: do Surgimento do Conceito na Legislação Nacional à sua Definição pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 41, p. 276–294, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/486>. Acesso em: 10 jun. 2022..

SANTOS, U. Ambiente Institucional e Inovação na Siderurgia de Minas Gerais. 2009. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.